

PREGÃO ELETRÔNICO SESC Nº 126135/2026

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CASA DO FITNESS IMPORTADORA DE
ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA:**

Considerando o disposto na Cláusula 5 do Edital do Pregão Eletrônico SESC nº 126135/2026;

A Pregoeira, auxiliado pela área técnica, vem se manifestar nos seguintes termos:

I – Da Tempestividade da Impugnação:

Considerando que o Edital foi publicado no dia 01/10/2026;

Considerando a previsão na Cláusula 5.1 do Edital, nos seguintes termos:

“Até às 17h (horário de Brasília/DF) do **terceiro dia útil** anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá **impugnar** ou solicitar **esclarecimentos** quanto ao ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico: licitacao@sesc-ce.com.br.”

Considerando que a Impugnação foi apresentada no dia 01/10/2026, às 13h43;

A Pregoeira declara TEMPESTIVO a Impugnação apresentada.

II – Do Mérito da Impugnação:

Em relação aos questionamentos constantes na Impugnação, pondera o seguinte:

Resposta:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **CASA DO FITNESS IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** em face do pregão eletrônico de nº 126135/2026 cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de musculação e ginástica destinados às unidades do Serviço Social do Comércio – Sesc Ceará.

Em síntese, a empresa impugnante questiona o prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias estabelecido no instrumento convocatório para a entrega dos equipamentos.

Alega, em suma, que o prazo originalmente previsto seria insuficiente para o adequado cumprimento da obrigação, considerando as etapas relacionadas à fabricação, preparação, disponibilização, transporte e

entrega dos equipamentos, pleiteando, ao final, que o prazo de entrega seja ampliado para **120 (cento e vinte) dias**.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Sesc Ceará, possui natureza jurídica própria e realiza suas contratações observando seu **Regulamento de Licitações e Contratos**, bem como as disposições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório.

Na elaboração do edital, o Sesc Ceará busca estabelecer condições que permitam o adequado atendimento de suas necessidades institucionais, conciliando a execução eficiente do objeto com a participação do maior número possível de fornecedores aptos ao seu fornecimento.

Nesse contexto, o prazo de entrega constitui elemento relevante da contratação, devendo ser estabelecido de forma compatível tanto com as características dos bens a serem fornecidos quanto com o planejamento e a necessidade do Sesc Ceará.

III – DO PRAZO DE ENTREGA

No caso em análise, o edital estabeleceu inicialmente o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para entrega dos equipamentos objeto da contratação.

A empresa impugnante sustenta que esse período seria insuficiente, pleiteando sua ampliação para **120 (cento e vinte) dias**.

Após análise dos argumentos apresentados, o Sesc Ceará reconhece que os equipamentos objeto da contratação possuem características que podem envolver etapas de fabricação, preparação, separação, conferência, embalagem, transporte e demais procedimentos logísticos necessários à sua disponibilização.

Dessa forma, entende-se pertinente reavaliar o prazo originalmente estabelecido, especialmente com o objetivo de assegurar que as condições previstas no edital sejam compatíveis com a realidade operacional do fornecimento, sem, contudo, comprometer as necessidades institucionais que motivaram a contratação.

A partir dessa análise, o Sesc Ceará entende que a ampliação do prazo de **45 (quarenta e cinco) para 90 (noventa) dias corridos** constitui medida adequada e razoável para o objeto em questão.

O novo prazo proporciona aos fornecedores uma margem temporal significativamente superior àquela originalmente prevista, permitindo o desenvolvimento das etapas necessárias ao fornecimento dos equipamentos, inclusive aquelas relacionadas à fabricação, preparação e logística.

Ao mesmo tempo, o prazo de 90 (noventa) dias permanece compatível com o planejamento do Sesc Ceará e com a necessidade de disponibilização dos equipamentos em período adequado às suas atividades institucionais.

Não se verifica, portanto, necessidade de extensão do prazo para **120 (cento e vinte) dias**, conforme requerido pela impugnante.

Importante destacar que a definição do prazo de 90 (noventa) dias não decorre de uma limitação arbitrária à participação dos fornecedores, mas da busca pelo equilíbrio entre dois aspectos relevantes da contratação: **de um lado, a necessidade de assegurar condições razoáveis para que os fornecedores possam cumprir a obrigação; de outro, a necessidade do Sesc Ceará de receber os equipamentos em prazo compatível com seu planejamento institucional.**

Nesse sentido, a ampliação para 90 (noventa) dias mostra-se suficiente para conferir maior flexibilidade operacional aos fornecedores, sem ocasionar uma postergação excessiva da entrega e, conseqüentemente, do atendimento da finalidade pretendida com a contratação.

Ressalte-se, ainda, que a participação no certame pressupõe que o fornecedor avalie previamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório e sua própria capacidade de atendimento, inclusive quanto aos prazos, quantitativos, especificações e demais obrigações previstas.

A alteração ora promovida, portanto, busca assegurar condições adequadas de execução do objeto e, simultaneamente, preservar o planejamento institucional do Sesc Ceará.

IV – DA ALTERAÇÃO DO EDITAL

Considerando os argumentos apresentados e a reavaliação realizada pelo Sesc Ceará, entende-se conveniente promover a alteração do prazo originalmente estabelecido.

Dessa forma, o prazo de entrega dos equipamentos passará de:

45 (quarenta e cinco) dias corridos

para:

90 (noventa) dias corridos.

O prazo deverá ser contado na forma estabelecida no edital e nos documentos integrantes da contratação.

A alteração deverá ser refletida nos dispositivos pertinentes do edital e, quando aplicável, nos respectivos anexos e demais documentos que contenham referência ao prazo de entrega.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE do pedido de impugnação apresentado pela empresa CASA DO FITNESS IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA por atender aos requisitos para sua apreciação, e, no mérito, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Acolhe-se parcialmente o pedido exclusivamente quanto à necessidade de revisão do prazo de entrega, passando este de 45 (quarenta e cinco) para 90 (noventa) dias corridos.

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026.

Maria Gleiciane de Sousa
Maria Gleiciane de Sousa
Pregoeira Responsável